

# O DIREITO CELTA E A FORMAÇÃO DO SISTEMA JURÍDICO DA BREHON LAW

Rodrigo Freitas Palma\*

**Palavras-chave:** Direito Celta, *Brehon Law*, Druidas, *Senchus Mór*, *Corpus Juris Hibernici*.

## 1.1. Os Celtas

Os celtas foram um dos mais importantes povos da Europa Ocidental. A palavra que nomeou esta gente impetuosa deriva do grego “*keltaí*”, cujo sentido real permanece ainda obscuro para a grande maioria dos especialistas.

Historicamente, sempre se procurou estabelecer uma distinção efetiva entre os celtas e as diversas tribos germânicas com as quais eles coexistiram. Aliás, escritores como Platão, Éforus, Políbio, entre tantos outros que poderiam ser nomeados, fizeram referência direta aos celtas, considerando-os, genericamente, como um conjunto de tribos aparentadas que partilhavam um sentimento nacional comum.

O militarismo esteve sempre presente no itinerário de sociedades onde os guerreiros alcançavam primazia<sup>1</sup>. Os principais elementos unificadores desta cultura foram os costumes, a religião e uma infinidade de dialetos pertencentes ao mesmo tronco lingüístico. Trata-se, certamente, de um povo de origem ariana, os quais ficaram conhecidos na Alta Idade Média por uma variedade grande de nomes, tais como bretões, escotos, pictos, galegos, remos, veromânduos, lombárdios e gauleses, só para citar alguns exemplos. Sem dúvida alguma, estes últimos constituíram-se no grupo mais importante. Os romanos já fizeram menção a eles na obra *De Bello Gallico*, onde se retratou a bem-sucedida campanha militar empreendida na Gália. Todavia, atesta-se sua passagem pela Península Itálica desde o ano de 367 a.C. Nesta ocasião, vale ressaltar, os mesmos destroem a cidade, incendiando-na e promovendo saques. Esta afronta resultou

---

\* Professor de História do Pensamento Jurídico no Centro Universitário Euro-Americano - UNIEURO (Brasília-DF).

<sup>1</sup> A respeito, cf. o excelente artigo de ALMAGRO-GORBEA, Martin e LORRIO, Alberto J. *War and Society in the Celtiberian World*, p. 1.

num clima de contínua animosidade que atravessou os séculos. Júlio César, finalmente, iria enfrentá-los e vencê-los tão somente na segunda metade do século I a.C.

Entretanto, o país no qual os celtas exerceram maior influência foi, sem dúvida alguma, a Irlanda<sup>2</sup>, em razão desta não ter experimentado o processo de romanização que alcançou as outras regiões da atual Grã-Bretanha. Prova disso é a existência do idioma gaélico, até hoje muito utilizado no interior da ilha.

Há que se ressaltar, porém, que os celtas também espraíram sua cultura por todos os confins do continente. Os locais que registram uma presença mais significativa dos mesmos foram, além da Irlanda, também a Escócia (*Highlands* e algumas ilhas), a Inglaterra, o País de Gales, a Bélgica, a França (Bretanha), a Espanha (Galícia) e Portugal.

## 1.2. O Direito Celta

O direito celta encontra sustentação nos costumes imemoriais. Organizados em tribos, os celtas, do mesmo modo que os germanos, também desenvolveram uma apurada noção de solidariedade clânica, a qual, fundava-se na previsão de uma série de leis de hospitalidade. Assim sendo, apesar da diversidade regional na qual eles se encontravam inseridos, é bem provável que os traços de unicidade cultural se sobressaiam às eventuais diferenças ditadas pela geografia. Outrossim, não há que se duvidar que os costumes dos celtas da Espanha se assemelhassem aos costumes dos gauleses ou dos bretões.

Indro Montanelli, em sua apurada crítica, salienta que os celtas da Gália estavam divididos, basicamente, em três castas: “os nobres ou cavaleiros, que tinham o monopólio do exército, os sacerdotes ou *druidas*, que tinham o monopólio da religião e da instrução; e o povo, que tinha o monopólio da fome e do medo”<sup>3</sup>.

De fato, segundo tudo aquilo que era predeterminado pelo clássico modelo de organização social celta, **cabia aos druidas exercer o monopólio da interpretação da lei**. A razão é simples: eram eles os intérpretes naturalmente autorizados a se pronunciar sobre os costumes perpassados pelos antigos. Pablo Rodriguez Leirado se

---

<sup>2</sup> A Irlanda era chamada de *Hibernia* pelos romanos.

<sup>3</sup> MONTANELLI, Indro. *História de Roma*, p. 213.

referiu a estes sacerdotes como “juízes supremos e inapeláveis”<sup>4</sup>. Gilissen, a seu turno, assim dispôs sobre o assunto:

“No antigo direito celta, o poder jurídico pertencia à classe sacerdotal, os druidas; uma de suas doutrinas principais era a proibição absoluta de confiar a tradição, jurídica ou religiosa, à escrita. A interdição druídica da escrita não desapareceu senão pela cristianização que se efetuou na Irlanda do século VI ao século VII da nossa era; a tradição jurídica foi então objeto de redações, mas estas não sobreviveram; não são conhecidas senão por cópias posteriores, muitas vezes influenciadas pelo direito canônico. Os comentários e as glosas que acompanham abundantemente as cópias testemunham geralmente uma má compreensão da língua”<sup>5</sup>.

Não se pode olvidar, nesse sentido, que o direito fatalmente entrelaçava-se no sagrado e de que **os druidas**, mais do que ninguém, ardorosamente cuidavam de manter seus privilégios incólumes. Em razão disso, seus conhecimentos eram quase sempre secretos e, portanto, inacessíveis ao populacho. Quando transmitidos a outrem, como no ato da escolha de um novo sacerdote, o faziam mediante uma série de juramentos que instavam o aprendiz a manter o mais absoluto silêncio sobre todos os rituais praticados.

Vale observar o fato de que, se os nórdicos acharam por bem desenvolver uma espécie embrionária de escrita, a rúnica, os celtas, ao contrário, fizeram questão de se manter intencionalmente alheios a isso, pois julgavam uma iniciativa desnecessária e até mesmo perigosa. Por este motivo principal, muito exígua é a documentação escrita que permita a reconstrução do direito celta<sup>6</sup>.

O’Connel, nesse contexto, lamenta a escassez de fontes para se conhecer a real condição jurídica da mulher na sociedade<sup>7</sup>. As informações colhidas nas pesquisas as quais a autora empreendeu, no entanto, são muito valiosas para serem aqui negligenciadas. Suas conclusões apontam para o fato de que o universo na qual as mulheres encontravam-se inseridas é bem distinto daquele modelo greco-romano de organização social<sup>8</sup>. Confirma O’Connel que **as mulheres celtas** poderiam assumir,

---

<sup>4</sup> LEIRADO, Pablo Rodríguez. *Quiénes eran los Celtas?*, p. 2 [Nossa tradução].

<sup>5</sup> GILISSEN, John. *Introdução Histórica ao Direito*, p. 161.

<sup>6</sup> Com exceção da Irlanda.

<sup>7</sup> O’CONNEL, Viviana. *La Mujer en el Mundo Celta*, p. 1.

<sup>8</sup> Idem, p. 5.

nesta estrutura, diversas funções específicas ou profissões, tais como, poetisas, médicas, druidisas e, também, **legisladoras**<sup>9</sup>.

Entre os celtas, ao que parece, não há recorrente alusão ao adultério. Segundo antigos costumes, imperava a mais completa liberdade sexual<sup>10</sup>. Na Irlanda, observa O’Connel, as mulheres não somente impunham uma condição de igualdade perante os homens, mas também, em alguns casos, a própria superioridade<sup>11</sup>.

Sabe-se que, no Antigo Oriente, a mulher era propriedade exclusiva do homem. Entre os celtas, ao contrário, o casamento era apenas um contrato, onde os cônjuges tornavam-se “companheiros em uma aventura matrimonial”<sup>12</sup>. Nesta condição, ambos possuíam os mesmos direitos sobre os bens havidos no casamento. A consequência disso é que, para dispor sobre eles, requer-se o consentimento mútuo<sup>13</sup>.

O’Connel garante que havia o costume entre os celtas de se organizar coletivamente a fim de presentear os nubentes. A dádiva oferecida intitulava-se “*tinol*”. Em caso de separação, a mulher receberia o equivalente a um terço. Existem, ainda, outras possibilidades aventadas pelo direito celta, nas quais a mulher conserva todos os presentes de casamento, sua porção por ocasião da separação e, curiosamente, uma espécie de indenização por “danos”<sup>14</sup>.

### 1.3. O *Senchus Mór* e o *Corpus Juris Hibernici*

Não obstante ao descrédito do povo celta pela escrita, é possível se reportar a certas obras as quais contém, em seu bojo, uma miscelânea de costumes e leis. A mais famosa delas é o *Senchus Mór* (438), livro irlandês feito por ordem do rei Laighaire<sup>15</sup>. Existem outros tantos conjuntos legislativos, todavia, como o Livro de Aicill, da mesma época e lugar, e o Estatuto de Rudallan, de 1284.

Na Escócia, apesar da inequívoca influência celta e normanda, confirmada no excelente estudo do Prof. da Universidade de Glasgow, Willian Gordon, o Sistema Romano-Germânico de Direito, a partir do ano de 1707, terminou por se impor<sup>16</sup>.

---

<sup>9</sup> Idem, p. 2. [Grifo nosso]

<sup>10</sup> Idem, p.1-2.

<sup>11</sup> Idem, p. 2.[Nossa tradução].

<sup>12</sup> Idem, p. 2. [Nossa tradução].

<sup>13</sup> Idem, p. 2.

<sup>14</sup> Idem, p.2.

<sup>15</sup> São Patrício, o padroeiro da Irlanda, recebeu esta incumbência e participou ativamente do processo.

<sup>16</sup> Cf. a respeito, o trabalho de GORDON, Willian. *Roman Law in Scotland*, p. 13-14.

Na Inglaterra, os celtas se estabeleceram firmemente no condado de Kent, local conhecido pelos romanos pelo nome de *Cantium*<sup>17</sup>.

Entretanto, foi na Irlanda o local onde os celtas, efetivamente, conseguiram preservar seu direito costumeiro de maneira vívida. O conjunto de regras em questão se consubstanciou por meio de um sistema jurídico plenamente autônomo conhecido por *Brehon Law* ou *Fenechas*<sup>18</sup>, o qual, segundo Janet Linder, permaneceu em voga no país até o início do século XVII<sup>19</sup>.

A autora também ressaltou que, em meados do século XIX, foi empreendido um tremendo esforço no sentido de que as antigas leis irlandesas fossem devidamente compiladas. O trabalho, a princípio, foi levado a cabo por John O'Donovan e Eugene O'Curry, que prepararam dezessete volumes de transcrições e vinte e cinco de traduções. Após a morte destes dois notáveis juristas, a tarefa foi continuada, já no século XX, por Rudolf Thurneysen e D. A. Binchy. Este último, vale dizer, ainda se preocupou em compor uma versão contendo todos os manuscritos que já haviam sido produzidos sobre o tema nas faculdades de direito de seu país. Esta obra, numa franca alusão ao antigo nome romano dado a Irlanda, intitulou-se "*Corpus Iuris Hibernici*"<sup>20</sup>.

Em terras espanholas também se pode destacar a presença celta, especialmente, como ressaltou López Monroy, em Castela, local este onde os mesmos se fundiram com os nórdicos. O processo de assimilação cultural dos primeiros habitantes se completou por ocasião da conversão ao catolicismo romano<sup>21</sup>.

De qualquer modo, cumpre destacar que neste país, graças à incisiva romanização, muito dificultosa se torna a iniciativa de buscar, no direito, vestígios ou traços de origem especificamente céltica. O mesmo se diz da França, cuja legislação hodierna encontra-se profundamente inspirada no desiderato do conquistador do Lácio.

---

<sup>17</sup> MONTANELLI, Indro. *História de Roma*, p. 213.

<sup>18</sup> *Brehon* é uma palavra gaélica que significa juiz. *Fenechas*, por sua vez, é uma expressão que exprime a idéia de "lei dos homens livres".

<sup>19</sup> LINDER, Janet. *Irish Legal History: An Overview and Guide to the Sources*, p. 246.

<sup>20</sup> Idem, p. 239-240.

<sup>21</sup> Cf. LÓPEZ MONROY, José de Jesús. *Artículo escrito en homenaje al historiador del derecho Don Toribio Equível Obregón*, p.2.

## Referências Bibliográficas

ALMAGRO-GORBEA, Martin e LORRIO, Alberto J. **War and Society in the Celtiberian World.** In: [http://uwm.edu/Dept/celtic/ekeltoi/volumes/vol6/6\\_2gorbea\\_lorrio\\_6\\_2.html](http://uwm.edu/Dept/celtic/ekeltoi/volumes/vol6/6_2gorbea_lorrio_6_2.html) [Acesso em 31/10/05].

GILISSEN, John. **Introdução Histórica ao Direito.** Trad. Maria Hespanha e L. Macaísta Malheiros. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1995.

GORDON, Willian. "Roman Law in Scotland". In: R. EVAN JONES. **The Civil Law Tradition in Scotland.** Edimburgo: The Stair Society, 1995, p.13-40. (Supplementary series, vol.2)

LEIRADO, Pablo Rodriguez. **Quienes eran los Celtas?** In: <http://www.almargen.com.ar/sitio/seccion/historia/celtas2/index.html> [Acesso em 24/10/05].

LINDER, Janet. **Irish Legal History: An Overview and Guide to the Sources.** In: Durham, North Carolina: Duke University School, Law Library Journal, vol. 93:2, p.232-260.

LÓPEZ MONROY, José de Jesús. **Artículo escrito en homenaje al historiador del derecho Don Toribio Esquivel Obregón.** In: Revista Jurídica "Anuario Mexicano de Historia del Derecho", vol. XVI, 2004. In: <http://www.juridicas.unam.mx/publica/rev/hisder/cont/16/art/art2.htm>. [Acesso em 28/10/05].

MONTANELLI, Indro. **História de Roma.** Trad. Sandra Lazzarini. São Paulo: Record, 1969.

O'CONNEL, Viviana. **La Mujer en el Mundo Celta.** In: <http://www.almargen.com.ar/sitio/seccion/cultura/celtas9/> [Acesso em 28/10/05].